Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-565/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6810/2011
PROTOCOLO	**:**	1041049
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00003/2011
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO	**:**	16º SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 21-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar REGULARES e assim LEGAIS os atos praticados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no exercício de 2010, quanto ao que consta no texto dos itens 6.1 e 6.2 do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO Nº 3/2011;

2 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no exercício de 2010, quanto ao que consta no texto dos itens 9 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 3/2011;

3 - APLICAR MULTA a Sra. RENATA NIEHUES, Secretária Municipal de Saúde de Bodoquena, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012, por desatendimento das regras contidas nos arts. 83 e 83 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964 e da regra do art. 12 da Lei (federal) nº 8.689, de 1993;

4 - DETERMINAR:

4.1 - à Secretária Municipal de Saúde que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei nº 4.320, de 1964;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que, quando da realização da próxima inspeção no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv